DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3375/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8710/2014
PROTOCOLO	: 1498890
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUINICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2014
CONTRATADA	: DIMAQ CAMPORAT COMERCIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DA MOTONIVELADORA CASER 845, ANO 2006, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.
VALOR	: R$ 35.928,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 95/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa Dimaq Camporat Comercial Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 53/2014, cujo objeto é a aquisição de peças e serviços mecânicos para serem utilizados na parte elétrica e na manutenção da Motoniveladora Caser 845, ano 2006, utilizada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Antônio João/MS, para a conservação das estradas vicinais do Município, com valor inicial de R$ 35.928,00 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares pela Decisão Singular DSG - G.ODJ – 3767/2017.

Analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-64916/2017, pela qual certificou a regularidade da execução financeira, observando a intempestividade da remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-22160/2018, opinando no mesmo e pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempestiva e considerada regular, conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	35.928,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	35.928,00
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	35.928,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 95/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs